PARECER Nº 373/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Subemenda I à Emenda nº CM 032/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 100/2023

1. Relatório

Trata-se de subemenda de autoria do Exmo. Vereador Ademir Silva, apresentada à emenda aditiva de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia ao projeto de lei ordinária, de autoria do Exmo. Vereador Ademir Silva que "institui gratuidade do transporte coletivo público no Município de Divinópolis para idosos a partir dos 60 anos de idade".

Em resumo, o projeto intenciona estabelecer para os contratos futuros de concessão do transporte coletivo público, condição de gratuidade do serviço para idosos a partir dos 60 anos de idade, em detrimento da regra contratual vigente que condiciona a gratuidade à comprovação de idade igual ou superior a 65 anos. Por seu turno, a subemenda apresentada propõe que o condicionamento constante do parágrafo único ao art. 5º, acrescido ao projeto apresentado, esteja relacionado ao pagamento de subsídio pelo poder concedente.

Em sua justificativa o proponente da subemenda sustenta que "não se pode vincular a gratuidade dos idosos a partir dos 60 anos, somente a subsídios provenientes do Governo Federal, considerando que os municípios têm o importante papel de planejar e executar a política de mobilidade urbana e organizar e prestar os serviços de transporte público coletivo. Enquanto a Constituição Federal determina que os municípios devam organizar e prestar os serviços públicos de transporte coletivo, a Lei da Mobilidade amplia e especifica tais previsões, ao atribuir aos municípios o dever de gerir a política de mobilidade urbana e de regulamentar os serviços de transporte urbano. Vale ressaltar que o transporte público foi alçado à categoria de direito social dos cidadãos em 2015 e em 2000, a moradia passou a fazer parte desta lista e, em 2010, a alimentação foi incluída neste grupo. Com essa mudança, o direito à mobilidade foi equiparado a outros temas importantes, como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e assistência aos desamparados, conforme prevê o artigo 6º da Constituição Federal".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado por Vereador no cumprimento de mandato eletivo não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de instituição de gratuidade do serviço de transporte público coletivo para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos a ser observada nos futuros contratos de concessão do serviço, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão não encontra-se encetada entre as hipóteses de exclusividade conferida exclusivamente ao Poder Executivo na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se enquadra entre as hipóteses de vedação do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, existindo perfeita adequação da proposta, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de instituição de gratuidade do serviço de transporte público coletivo para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos a ser observada nos futuros contratos de concessão do serviço nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na subemenda apresentada é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta apresentada intenciona alterar a proposta contida na emenda formulada ao projeto, condicionando a concessão da gratuidade do transporte coletivo às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos ao pagamento de subsídio por parte do poder concedente e não necessariamente com emprego de recursos advindos do Governo Federal.

Com essas razões, sob o prima exclusivo de uma análise de legalidade, conclui-se inexistir óbice de natureza legal que possa constituir impedimento à aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de

tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o parecer para declarar a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Subemenda I à Emenda Aditiva nº 032/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 100/2023.

Divinópolis, 26 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 26/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 26/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 28/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Subemenda I à Emenda CM 032/2023 ao PLCM 100/2023